



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012
(do Senado Federal (Sen. Ana Amélia))

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. José Rocha)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000,
para disciplinar a aplicação dos recursos
destinados a programas de eficiência energética.

Art. 1º Os incisos I, III e V, do art. 1º da Lei 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia”;

.....

III- a partir de 1º de janeiro de 2022, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento)”;

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras residenciais de comunidades populares e unidades consumidoras rurais classificadas como residencial rural.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Eficiência Energética – PEE instituído a partir da Lei 9.991/2000 e posteriormente alterada pela Lei 12.212/2010 tem como objetivo estimular o uso eficiente da energia principalmente pelas classes menos favorecidas, seja pelo desconhecimento como, também, pela falta de recursos para realizar os investimentos necessários para seu alcance.

Em virtude de investimentos realizados pelo governo para universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica e a concessão de benefício tarifário para o consumo de energia elétrica para as unidades consumidoras de consumidores que se enquadrem nas regras da tarifa social, evidenciou-se a necessidade de contemplar estes consumidores nos programas de eficiência energética para educá-los e conscientizá-los para no uso racional e eficiente da energia elétrica. Por este motivo, a Lei 12.212/2010 incluiu o inciso V no artigo 1º para destinar 60% dos recursos dos programas de eficiência energética para unidades consumidoras beneficiadas pela tarifa social.

Evidente, portanto, que esta regra trouxe dificuldades para algumas distribuidoras e permissionárias pelas características dos seus mercados, considerando as desigualdades sociais notórias entre as regiões do nosso país. Se de um lado esta regra gerou dificuldade para distribuidoras do Sul e Sudeste pelo reduzindo quantitativo de unidades consumidoras com o benefício da tarifa Social, as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste isto não foi problema e não está sendo.

A proposta de destinar a maior parte dos recursos para serem investidos, prioritariamente, nas unidades consumidoras industriais é privilegiar os consumidores que detêm recursos e condições de realizar estudos de eficiência energética, através de contratação de consultoria ou de seu próprio quadro de profissionais, para reduzir seu custo de produção, e, desta forma, não é justo que todos os consumidores paguem para aumentar os lucros dos titulares dessas unidades consumidoras.

Agora, se de um lado o disposto no inciso V, do artigo 1º, da Lei 9.991/10 trás dificuldades para determinadas distribuidoras e permissionárias e de outro não gera dificuldade para aplicação dos recursos no programa de Eficiência Energética, deve-se buscar uma solução intermediária com vistas a continuar beneficiando quem precisa em todas as regiões do país. Por isso, a proposta de alterar a Lei não passa pela exclusão do referido inciso, mas de aprimoramento para que todos tenham condições de cumprir o objetivo do programa.

Diante deste cenário de acolher os mais necessitados, na linha do que propagam os programas de governo, nada mais justo do que alterar a redação do inciso V para beneficiar não somente as unidades consumidoras com tarifa social de energia elétrica, mas todas as unidades residenciais inseridas em Comunidades Populares e como também as unidades consumidoras classificadas como residencial rural. Estas últimas são unidades beneficiadas pelo Programa Luz para



Todos do Governo Federal e reforça o objetivo de minimizar o êxodo rural e aumentar recursos nessas localidades.

Portanto, esta alteração, além de continuar privilegiando os menos favorecidos com os recursos dos Programas de Eficiência Energética, pode ser cumprida por todas as distribuidoras e permissionárias do país e, ainda, reforça o atendimento aos apelos populares vividos recentemente em todo o país.

A classe industrial pode e deve ser beneficiada dentro do Programa de Eficiência Energética, não recebendo recursos para aprimorar e melhorar sua planta industrial, mas sendo prioritária na aquisição de equipamentos e materiais para fazer com que estes projetos sejam executados em todo o país. Quando priorizamos nossa indústria para aquisição dos insumos necessários à realização de um programa do porte desses, estamos dando condições para que ela cresça, possa se conscientizar para investir em eficiência energética e se estabeleça como grande geradora de riquezas para o nosso país. Além disso a Resolução ANEEL 556 de 02/07/2013 cria a obrigatoriedade de que 50% dos recursos remanescentes sejam utilizados nos consumidores das maiores classes do mercado das distribuidoras o que acaba beneficiado o setor industrial na maioria das distribuidoras.

Além disso, faz-se necessário ampliar o prazo de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2022 postergando a redução dos recursos da eficiência energética para 0,25% da receita operacional líquida das distribuidoras de energia, visando ampliar os recursos da pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico. Os recursos de eficiência energética são um vetor de desenvolvimento da indústria nacional, da introdução de novas fontes de geração de energia visando a redução do consumo, trazendo benefícios em todas as estâncias do poder público, educando a população, adequando a capacidade de pagamento das faturas de energia da população carente, e postergando investimento na geração de energia elétrica.

Face o exposto, faço este apelo a todos os pares da Comissão de Minas e Energia que votem pela aprovação desse substitutivo do Projeto de Lei 3672/12 da forma que foi aqui apresentada.

Sala das Comissões, em agosto de 2013

Deputado José Rocha
(PR/BA)